

VIDA PREGRESSA E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Aline Gouveia de Andrade

Servidora Pública Federal

*Aluna do curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional da
Escola Superior de Magistratura do Ceará – ESMEC*

SUMÁRIO

1. Considerações iniciais; 2. Disciplina constitucional e legal da matéria; 3. Fundamento hermenêutico do Direito: Constituição; 4. Proibição administrativa, moralidade para o exercício do mandato, vida pregressa do candidato – contornos constitucionais; 5. Posicionamento jurisprudencial; 6. Conclusão; 7. Referências.

RESUMO

O presente artigo busca perspectivar acerca da possibilidade de se admitir, como verdadeira condição de elegibilidade, a comprovação de vida pregressa hígida daqueles que almejam ocupar cargos de representação político-eletiva, reservados aos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo, em que pese o posicionamento, em sentido contrário, perfilhado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em meados de 2008, e o entendimento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal em recentes julgados.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No dia 10 de junho do ano de dois mil e oito, o Tribunal Superior Eleitoral, instado a se manifestar em razão de questionamento formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba¹, decidiu, por quatro votos a três, pela possibilidade de candidatura daqueles que são réus em processos criminais, ações de improbidade administrativa ou ação civil pública, desde que, contra eles não haja condenação definitiva.

Sustentando que a Lei de Inelegibilidades – Lei Complementar nº 64/90 – já delimita os critérios para o deferimento dos pedidos de registros de candidaturas, não podendo, por conseguinte, o Poder Judiciário estabelecer outros nela não previstos, sedimentou o Tribunal Superior Eleitoral o entendimento já consubstanciado na Súmula 13 desta Corte, *verbis*:

**TSE Súmula nº 13 - DJ 28, 29 e 30/10/96.
Casos de Inelegibilidade e Prazos de
Cessaçã**

Não é auto-aplicável o § 9º, Art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4-94.

¹ Entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 10 de junho de 2008, nos autos do Processo administrativo, PA 19919. TSE. Decisão nº 22842, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04.07.2008. Disponível em: http://www.tse.jus.br/internet/jurisprudencia/inteiro_teor_blank.htm. Acesso em: 01 de out. de 2008.

Não obstante as razões sustentadas no *decisum* proferido pela Corte Máxima em matéria eleitoral no país – TSE –, e, considerando-se que mais um ano eleitoral se avizinha, ousa-se reascender, no presente trabalho, o debate envolvendo a temática da vida pregressa honrada, hígida, como condição de elegibilidade.

2. DISCIPLINA CONSTITUCIONAL E LEGAL DA MATÉRIA

A Carta Magna de 1988 reserva dois Capítulos específicos para tratar da matéria eleitoral.

No Capítulo IV, aborda a disciplina pertinente aos “Direitos Políticos” e, no Capítulo seguinte, em apenas um artigo, dispõe sobre os “Partidos Políticos”.

Ao cuidar dos Direitos Políticos, estabelece, portanto, a nossa Constituição, no seu artigo 14, § 3º, as condições de elegibilidade, remetendo ao legislador infraconstitucional, mediante a edição de Lei Complementar, a disciplina de outras hipóteses, com o fito de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se, para tanto, a vida pregressa do candidato, consoante se extrai da leitura do § 9º do citado art. 14. Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

(...)

§ 9º **Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Grifos inovados)

Em atendimento à diretriz constitucional consignada no § 9º, foi publicada a Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990, a qual, de fato, não previu, dentre as condições de elegibilidade, a comprovação de uma vida pregressa proba daquele que pretende candidatar-se a um cargo de representação popular.

Observe-se, todavia, que, posteriormente à edição da LC nº 64/90, o dispositivo constitucional, no qual este diploma encontra seu fundamento de validade, sofreu modificações através da promulgação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07 de junho de 1994.

Desse modo, exercendo o comando inserto no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Poder Constituinte Derivado Revisor², acrescentou à

² Registre-se, que a expressão “Poder Constituinte Derivado Revisor” não é uníssona na doutrina pátria. Segundo posicionamento perfilhado por Pedro Lenza, não se trata, em verdade, de um ‘Poder Constituinte Derivado Revisor’, mas de uma Competência de Revisão, exercida após decorridos cinco anos da promulgação da Carta de 1988, com o objetivo de atualizar o novo texto constitucional segundo os anseios sociais perceptíveis durante esse período pré-fixado de vigência da novel ordem constitucional. Assim, segundo o autor, “melhor seria a utilização da nomenclatura competência de revisão, na medida em que não se trata, necessariamente de um “poder” (...). O que se percebeu foi o estabelecimento de uma competência de revisão para “atualizar” e adequar a Constituição às realidades que a sociedade apontasse como necessárias.” LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.120.

normatividade constante do § 9º do art. 14 da CF/88, a necessidade de se observar, para fins de exercício do mandato eletivo, determinadas condições que garantam a proteção à probidade administrativa e à moralidade, levando-se em consideração, para tanto, a vida pregressa do candidato.

Note-se, que tão logo decorrido o quinquênio exigido pelo art. 3º do ADCT, o constituinte derivado houve por bem em ratificar, por meio das alterações perpetradas naquele § 9º, os já existentes anseios da sociedade brasileira de verem respeitadas a probidade administrativa e a moralidade, esta última, aliás, erigida à categoria de princípio constitucional, consoante preceitua o *caput* do art. 37 da Magna Carta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

3. FUNDAMENTO HERMENÊUTICO DO DIREITO: CONSTITUIÇÃO

A acepção moderna que se tem de Constituição é fruto de um longo repensar histórico acerca do verdadeiro papel que este instrumento desempenha na sociedade.

Deixando-se de lado a visão extremamente positivista de outrora, os princípios constitucionais galgaram um papel fundamental no processo interpretativo do Direito, perdendo

o caráter de normas eminentemente programáticas, adquirindo, por conseguinte, força normativa.

Com a consagração do princípio da supremacia constitucional, a Constituição foi posta no ápice do Ordenamento Jurídico, tendo os mecanismos de controle de constitucionalidade sido criados de modo a garantir-lhe preponderância sobre as demais normas, possibilitando, assim, a retomada da compreensão do Direito sob um aspecto de unicidade.

Consoante acentua Rodolfo Viana Pereira³ :

(...) A Constituição é o *locus* hermenêutico do Direito; é o “lugar” a partir do qual se define a amplitude dos significados possíveis dos preceitos jurídicos infraconstitucionais. Isso não poderia ser de maneira diferente em função da afirmação do *constitucionalismo moderno* como modo de regulamentação da convivência política, bem como da consagração do princípio da *supremacia constitucional*.

Na mesma linha, leciona o professor Glauco Barreira Magalhães⁴ :

³ PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁴ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**, Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, 3ª edição, p.207.

A Constituição é a norma básica do ordenamento jurídico, aquela que lhe confere unidade e coerência, sendo todas as demais normas do sistema por ela validadas.

Assim, partindo-se da premissa de que a Constituição Federal do Brasil é um todo harmônico, regido por princípios e regras que lhe dão unidade e coerência, faz-se mister que o estudo de suas normas dê-se de forma sistêmica, de maneira que o Ordenamento Jurídico com ela guarde consonância, em obediência precípua à ideologia que lhe serve de fundamento de validade.

4. PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO, VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO – CONTORNOS CONSTITUCIONAIS

O tema das elegibilidades insere-se, como visto, no rol dos Direitos Políticos, o qual, por sua vez, está inserto no Título II, que trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais”.

Tanto os Direitos Políticos quanto os Individuais e Coletivos integram aquele. A nota distintiva reside, todavia, precipuamente, no objeto do direito. Enquanto para os Direitos Individuais, tem-se, como foco de incidência, o indivíduo, donde exsurge a máxima de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”⁵, nos Direitos Políticos, a questão

⁵ CF/88, art. 5º, LVII.

perpassa a esfera do indivíduo, alcançando toda a coletividade, o povo, verdadeiros detentores da soberania popular.

Essa diferença de abordagem explica-se pela relação umbilical que os Direitos Políticos guardam com as diretrizes emanadas dos princípios da soberania popular e da democracia representativa, princípios estes, ressalte-se, de caráter eminentemente transindividuais.

Por bastante elucidativos, transcreve-se excertos do posicionamento perfilhado pelo eminente Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Carlos Ayres Britto, no qual, delineando os contornos normativos em que insertos os Direitos Políticos, esclarece, com bastante propriedade, a 'lógica interpretativa' a que estão submetidos⁶:

6. Está-se a lidar com direitos e garantias fundamentais, **porém – ressalve-se – gozando de perfil normativo próprio.** (...) O que já antecipa que o particularizado regime jurídico de cada bloco menor ou subconjunto de direitos e garantias fundamentais obedece a uma lógica diferenciada. Tem a sua peculiarizada ontologia e razão de ser.

⁶ BRITO, Carlos Ayres. Voto. TSE. Decisão nº 22842, Rel. Ari Pargendler, DJ de 04.07.2008. Disponível em: http://www.tse.jus.br/internet/jurisprudencia/inteiro_teor_blank.htm. Acesso em: 01 de out. de 2008.

(...)

8. Nessa vertente de idéias, veja-se que o bloco dos direitos e garantias individuais e coletivos (capítulo I do título II da Constituição Federal) está centralmente direcionado para a concretização do princípio fundamental da ‘dignidade da pessoa humana’ (inciso III do art. 1º). A reverenciar por modo exponencial, então, o indivíduo e seus particularizados grupamentos. Por isso que protege mais enfaticamente os bens de ‘personalidade individual’ e os de ‘personalidade corporativa’, em tradicional oponibilidade à pessoa jurídica do Estado (...)

(...)

10. E o subsistema dos direitos políticos? Bem, esse é o que se define por um vínculo funcional mais próximo de outros dois geminados proto-princípios constitucionais: **o princípio da soberania popular e o princípio da democracia representativa ou indireta** (...). Dois geminados princípios que também *deitam suas raízes* no Estado Liberal, é certo, porém com esta marcante diferença: **não são os indivíduos que se servem imediatamente deles, princípios da soberania popular e da democracia representativa, mas esses dois princípios da soberania popular e da**

democracia representativa é que são imediatamente servidos pelos indivíduos. Quero dizer: os titulares dos direitos políticos não exercem tais direitos para favorecer imediatamente a si mesmos, como sucede, agora sim, com os titulares dos direitos e garantias individuais e coletivos e os titulares dos direitos sociais (...). **Aqui, o exercício do direito não é para servir imediatamente a seus titulares, mas para servir imediatamente a valores de índole coletiva:** os valores que se consubstanciam, justamente, nos proto-princípios da soberania popular e da democracia representativa (também chamada democracia indireta). (Grifos inovados)

Exercer o direito de representação popular significa, pois, estar à frente da máquina estatal gerindo os interesses de toda uma coletividade. Trata-se, em verdade, de um múnus público que não deve, tampouco pode, ser confiado a qualquer pessoa que pretenda exercê-lo.

Vale dizer, não se deve perquirir se é factível ao indivíduo, que almeja alçar a um cargo de representação político-eletiva, sofrer ou não uma limitação em seu direito de ser candidato ao se negar o seu pedido de candidatura, mediante a constatação de que ele se encontra na condição de réu em processos criminais, ações de improbidade

administrativa ou ações civis públicas, nas quais ainda não houve o trânsito em julgado.

Em verdade, o objeto de análise, consoante já sobejamente repisado, deve ser outro. Explica-se.

Ao se negar a candidatura de alguém que se encontra na condição de réu nas hipóteses explicitadas, não se lhe está afastando, *ipso facto*, o direito à presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Carta de 1988. Ao contrário, está-se resguardando o direito público subjetivo de todos os indivíduos que compõem uma dada coletividade – *in casu*, os verdadeiros sujeitos de direito –, de terem como seu representante, alguém que não disponha de uma idoneidade moral mínima, necessária ao exercício da atividade a que se propõe.

Dada a pertinência, traz-se novamente à colação excertos do entendimento esposado pelo Ministro Carlos Ayres Britto⁷:

15. (...) os direitos políticos de eleger e ser eleito se caracterizam por um desaguadouro pessoal ou coletivo. **Estão umbilicalmente vinculados a valores, e não a pessoas, sob a benfazeja imediatidade do seu exercício.** A exigir o reconhecimento de uma ontologia e operacionalidade próprias,

⁷ Op. Cit.

bem distanciadas daquelas que timbram os outros dois paradigmáticos modelos de direitos e garantias fundamentais (os direitos sociais e garantias individuais e coletivos)

Note-se que, se para exercer funções das mais simples às mais complexas do aparato administrativo Estatal, exige-se que o candidato, além de ter sido anteriormente aprovado nos exames objetivos, subjetivos e, muitas vezes, ainda físicos, tenha conduta íntegra, proba, jamais tendo cometido atos desabonadores na sua vida pregressa, não se pode admitir como razoável deixar-se de exigir o mesmo daquele que almeja alçar à posição de representante da coletividade, na qualidade de membro dos Poderes Legislativo e Executivo, que, no exercício de suas funções precípuas têm ampla ingerência sobre a coisa pública.

Ademais, há que se considerar, ainda, o *status* constitucional que o Poder Constituinte Originário deu ao princípio da moralidade, ao inseri-lo, como diretriz a ser seguida pelo administrador público, no *caput* do art. 37 da Carta de 1988.

A respeito, observa Djalma Pinto⁸:

A exigência de vida pregressa compatível com a magnitude da

⁸ PINTO, Djalma. **Elegibilidade no direito brasileiro**. Editora Atlas, São Paulo, 2008, p. 87-88.

representação popular, contida no art. 14, § 9º, da Constituição, **é uma proposição com força normativa que vincula o aplicador do direito, independentemente da criação ou não de nova lei complementar para dizer em quais casos a conduta de alguém deve provocar restrição para o acesso ao poder político.** Resume-se, no referido princípio, a positivação de um valor cuja materialização é ansiosamente almejada pela sociedade. A necessidade de concretização da grande aspiração social, de ser o poder político exercido por pessoas idôneas, levou à sua inclusão no próprio texto constitucional. Ainda que uma lei complementar afirmasse que está autorizado a ser registrado como candidato o cidadão indiciado pela morte de até 12 pessoas, ou que seja condenado, apenas em primeira instância, por desvio de verba da saúde, essa norma se mostraria incompatível com a Constituição que consagra a supremacia do interesse público sobre o privado. Não se pode, assim, prestigiar o direito individual de um delinqüente, em detrimento do interesse coletivo, literalmente ameaçado pela simples participação de criminosos no processo eleitoral.

(...)

A forma enfática como a Constituição determina a análise da vida pregressa não deixa dúvida sobre haver erigido nessa exigência um princípio de grande relevância. Ocorreu, sim, a constitucionalização de um valor (a boa reputação), tido como imprescindível para a investidura na representação popular. É oportuno reiterar que, ao recomendar a criação de outras hipóteses de inelegibilidade, o Texto constitucional, no citado § 9º do art. 14, especificou seu objetivo: proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato. Para tanto, teve como imprescindível a avaliação da vida pregressa do candidato.

(Grifos inovados)

Pelo exposto, observa-se que, levando-se em conta o princípio da supremacia da constituição, não há como se desprezar a aferição da 'moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato'⁹, sob pena de se entrar em choque com as diretrizes emanadas dos princípios da moralidade¹⁰, da soberania popular e da

⁹ Art. 14, § 9º, da CF/88.

¹⁰ Art. 37, *caput*, da CF/88.

democracia representativa¹¹, de forma a macular a unidade e coerência do texto constitucional.

5. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Em que pesem os argumentos aqui delineados, o entendimento que vem sendo adotado pelas Cortes Superiores do país percorre caminhos completamente opostos.

Partindo-se de uma interpretação literal das normas aplicáveis à matéria, em especial a Constituição, a Corte máxima em matéria eleitoral – TSE – firmou, em 10 de junho de 2008¹², entendimento no sentido de não ser factível ao Poder Judiciário a inadmissão, sob o argumento da necessidade de comprovação de uma vida pregressa hígida, do registro da candidatura daqueles que se encontrem na condição de réu em processos criminais, ações de improbidade administrativa ou ações civis públicas, pendentes de trânsito em julgado.

Entendeu aquele Tribunal que, admitir-se a comprovação de uma vida pregressa hígida como condição de elegibilidade, implicaria numa flagrante afronta aos princípios da presunção de inocência e da repartição dos

¹¹ Art. 1º, I c/c com parágrafo único, e Art. 14, *caput*, da CF/88.

¹² Entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 10 de junho de 2008, nos autos do Processo administrativo, PA 19919. TSE. Decisão nº 22842, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04.07.2008. Disponível em: http://www.tse.jus.br/internet/jurisprudencia/inteiro_teor_blank.htm. Acesso em: 01 de out. de 2008.

Poderes, na medida em que se estaria, respectivamente, ferindo direito individual do candidato (de ser considerado presumidamente inocente), bem como adentrando nas atribuições de um outro Poder, já que a Constituição Federal de 1988 conferiu à Lei Complementar a disciplina da matéria.

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144¹³, houve por bem em adotar semelhante entendimento, sepultando de vez a discussão, haja vista os efeitos *erga omnes* e vinculantes¹⁴ inerentes a essa decisão. Dada a relevância, transcreve-se o *decisum* em comento:

¹³ADPF 144, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-8-08, Informativo 514. STF. **Constituição e o Supremo**, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/>. Acesso em 10 de set. 2009.

¹⁴ A Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental está disciplinada na Lei nº 9.882/99, a qual prevê, no art. 1º, o seu objeto, e, no art. 10, § 3º, seus efeitos, *verbis*:

“Art. 1º. A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

(...)

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.”

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente argüição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em que questionava a validade constitucional das interpretações emanadas do Tribunal Superior Eleitoral – TSE em tema de inelegibilidade fundada na vida pregressa dos candidatos, bem como sustentava, por incompatibilidade com o § 9º do art. 14 da CF, na redação que lhe deu a ECR n. 4/94 (...), a não-recepção de certos textos normativos inscritos na Lei Complementar n. 64/90, nos pontos em que exige o trânsito em julgado para efeito de reconhecimento de inelegibilidade e em que acolhe ressalva descaracterizadora de hipótese de inelegibilidade (...). No mérito, entendeu-se que a pretensão deduzida pela AMB não poderia ser acolhida, haja vista que desautorizada (...) pelo postulado da reserva constitucional de lei complementar (...). Afastou-se, também, a alegação de que a ressalva contida na alínea g do aludido inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 estaria em confronto com o que disposto na ECR n. 4/94 porque descaracterizaria a hipótese de inelegibilidade referida no preceito legal em questão. (...). Além disso, reputou-se

insustentável a suposta transgressão a preceitos fundamentais pelo fato de determinada regra legal ressaltar, para efeito de superação da cláusula de inelegibilidade, o acesso ao Poder Judiciário, em ordem a neutralizar eventual deliberação arbitrária que haja rejeitado, de modo abusivo, as contas do administrador. Asseverou-se que estaria correto o entendimento do TSE no sentido de que a norma contida no § 9º do art. 14 da CF, na redação que lhe deu a ECR n. 4/94, não é auto-aplicável (Enunciado 13 da Súmula do TSE), e que o Judiciário não pode, sem ofensa ao princípio da divisão funcional do poder, substituir-se ao legislador para, na ausência da lei complementar exigida por esse preceito constitucional, definir, por critérios próprios, os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade. Concluiu-se, em suma, que o STF e os órgãos integrantes da justiça eleitoral não podem agir abusivamente, nem fora dos limites previamente delineados nas leis e na CF, e que, em consequência dessas limitações, o Judiciário não dispõe de qualquer poder para aferir com a inelegibilidade quem inelegível não é. Reconheceu-se que, no Estado

Democrático de Direito, os poderes do Estado encontram-se juridicamente limitados em face dos direitos e garantias reconhecidos ao cidadão e que, em tal contexto, o Estado não pode, por meio de resposta jurisdicional que usurpe poderes constitucionalmente reconhecidos ao Legislativo, agir de maneira abusiva para, em transgressão inaceitável aos postulados da não culpabilidade, do devido processo, da divisão funcional do poder, e da proporcionalidade, fixar normas ou impor critérios que culminem por estabelecer restrições absolutamente incompatíveis com essas diretrizes fundamentais. Afirmou-se ser indiscutível a alta importância da vida pregressa dos candidatos, tendo em conta que a probidade pessoal e a moralidade representam valores que consagram a própria dimensão ética em que necessariamente se deve projetar a atividade pública, bem como traduzem pautas interpretativas que devem reger o processo de formação e composição dos órgãos do Estado, observando-se, no entanto, as cláusulas constitucionais, cuja eficácia subordinante conforma e condiciona o exercício dos poderes

estatais. Aduziu-se que a defesa desses valores constitucionais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo consubstancia medida da mais elevada importância e significação para a vida política do país, e que o respeito a tais valores, cuja integridade há de ser preservada, encontra-se presente na própria LC n. 64/90, haja vista que esse diploma legislativo, em prescrições harmônicas com a CF, e com tais preceitos fundamentais, afasta do processo eleitoral pessoas desprovidas de idoneidade moral, condicionando, entretanto, o reconhecimento da inelegibilidade ao trânsito em julgado das decisões, não podendo o valor constitucional da coisa julgada ser desprezado por esta Corte.

Observe-se, que tanto o Tribunal Superior Eleitoral, quanto o Supremo Tribunal Federal consideraram, como ponto-chave para análise da questão posta, o indivíduo, e, em decorrência, os direitos que lhe são inerentes, maximizando-os em contraposição aos princípios da soberania popular e da democracia representativa, que têm como titular primeiro a coletividade.

6. CONCLUSÃO

Ser operador do direito consiste em tarefa das mais árduas, demandando bastante esforço e dedicação.

Para preservar a unidade e a coerência do texto constitucional, durante o exercício do processo interpretativo das normas, mister se faz que os princípios que lhe servem de fundamento de validade sejam observados e respeitados.

É nesse contexto que a presente exposição buscou defender a tese de que a exigência de idoneidade moral, daquele que almeja ocupar cargos de representação político-eletiva, consiste em uma decorrência lógica da aplicação de princípios constitucionalmente consagrados, tais como a moralidade, a soberania popular e a democracia representativa.

Buscou-se, portanto, defender a ausência de quaisquer violações a direitos subjetivos do indivíduo que tem seu pedido de registro de candidatura indeferido em face da existência, contra ele, de demandas judiciais imputando-lhe, por exemplo, a prática de atos de improbidade administrativa ou mesmo o cometimento de infrações de natureza criminal.

É que, em se tratando de Direitos Políticos, o objeto do direito deixa a esfera particularizada do indivíduo para, ampliando seu campo de incidência, projetar-se na coletividade.

No exemplo posto, a análise da questão deve cingir-se à seguinte indagação: o indeferimento da candidatura do aspirante a candidato representa mácula aos seus direitos individuais, ou, ao revés, resguarda os interesses

dos verdadeiros titulares do direito em questão, qual seja a coletividade?

Sem dúvida, ficamos com a segunda opção.

O posicionamento aqui defendido representa, portanto, apenas um esboço do anseio que temos de ver a Constituição Federal interpretada de maneira legítima, conferindo aos seus princípios e regras a força normativa que, de fato, é-lhes inerente, sem que isso implique em qualquer violação da competência atribuída a outro Poder.

7. REFERÊNCIAS

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 3.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PINTO, Djalma. **Elegibilidade no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. STF. **Constituição e o Supremo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/>. Acesso em: 10 de set. 2009.

_____. Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990. **Manual de Legislação Eleitoral e Partidária: Atualizado e Anotado/ Tribunal Regional do Ceará**. 7ª ed. Fortaleza: TRE-CE, 2008.

_____. Lei nº 9882, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm. Acesso em: 10 de set. de 2009.

_____. Lei 4737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. **Manual de Legislação Eleitoral e Partidária: Atualizado e Anotado/ Tribunal Regional do Ceará**. 7ª ed. Fortaleza: TER-CE, 2008.

_____. TSE. Decisão nº 22842, Rel. Ari Pargendler., DJ de 04.07.2008. Disponível em: http://www.tse.jus.br/internet/jurisprudencia/inteiro_teor_blank.htm. Acesso em: 01 de out. de 2008.

_____. BRITTO, Carlos Ayres. Voto. TSE. Decisão nº 22842, Rel. Ari Pargendler, DJ de 04.07.2008. Disponível em: http://www.tse.jus.br/internet/jurisprudencia/inteiro_teor_blank.htm. Acesso em: 01 de out. de 2008.